



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2016.0000506488

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Regimental Processo nº 2137711-57.2016.8.26.0000/50000

Relator(a): Freitas Filho

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: **DANIEL FERNANDES RODRIGUES SILVA**

Agravado: **C. 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Voto nº: **13696**

**Agravo regimental Retratação da decisão anterior
Conhecimento do Habeas Corpus anteriormente impetrado -
Ordem concedida para deferir liberdade provisória ao paciente.**

Trata-se de agravo regimental interposto por Daniel Fernandes Rodrigues Silva em favor de [REDACTED], contra decisão que negou o conhecimento de *habeas corpus* anteriormente impetrado.

Postula seja reconsiderado o pedido, com a concessão da liminar.

Consta dos autos que foi impetrado *habeas corpus* pleiteando concessão de liberdade provisória para que o paciente aguarde o julgamento da apelação em liberdade.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

É o caso de me retratar da decisão anterior, conhecer o *habeas corpus* e conceder a liberdade provisória ao paciente liminarmente.

Da análise da petição inicial e dos documentos que a acompanharam, parece evidente que não há necessidade da custódia cautelar do paciente.

Primeiramente, ressalte-se que o paciente é absolutamente primário, consoante o que dispõe sua folha de antecedentes. Ainda, ressalte-se que o paciente possui residência no distrito da culpa.

Por fim, ressalte-se que a natureza das condutas imputadas ao paciente foram praticadas sem violência ou grave ameaça, de modo que não recomendam manutenção do paciente no cárcere.

Deste modo, tendo em vista as condições pessoais do paciente, não é razoável e tampouco proporcional manter o réu encarcerado, fazendo cumprí-lo antecipadamente uma pena corporal que conta com razoável possibilidade de ser suspensa, substituída ou ter regime menos gravoso para início de seu cumprimento.

No entanto, entendo prudente, estipular algumas medidas cautelares que deverão ser cumpridas, cumulativamente, sob pena de revogação da benesse: sem prévia permissão da autoridade processante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mudarse de residência, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo regimental, **CONHEÇO** o *habeas corpus* e **CONCEDO** a liminar para deferir liberdade provisória, ao paciente, [REDACTED], mediante cumprimento das medidas cautelares estipuladas no artigo 328 do Código de Processo Penal, sob pena de revogação da benesse.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Requisite-se informações à Autoridade tida como coatora e, posteriormente, remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral da Justiça para manifestação em parecer

São Paulo, 25 de julho de 2016.

Freitas Filho
Relator